



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1864065 - RS (2020/0047657-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184A
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. *DISTINGUISHING*. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. *"O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível"* (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. A hipótese dos autos tem por objeto as mesmas premissas fixadas na tese repetitiva estabelecida com o julgamento dos Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS (Tema 1.017/STJ), sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1864065 - RS (2020/0047657-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184A
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. *DISTINGUISHING*. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. *"O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível"* (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. A hipótese dos autos tem por objeto as mesmas premissas fixadas na tese repetitiva estabelecida com o julgamento dos Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS (Tema 1.017/STJ), sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, da decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 682):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. TEMA 1.017. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO: RESPS 1.772.848/RS E 1.783.975/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CÓDIGO FUX.

A parte requerente afirma que, *"da análise da decisão dos recursos representativos da controvérsia, verifica-se que o Tema 1.017 desse E. STJ, que fundamenta a decisão de devolução dos autos à origem, não guarda similitude fática com a matéria ventilada no recurso especial interposto pela parte adversa"* (fl. 688).

Sendo assim – conclui –, *"[...] a questão a ser debatida no tema não se amolda ao caso dos autos, tendo em vista que o direito discutido na ação decorre do julgamento do Mandado de Injunção nº 880, data que foi corretamente considerada na verificação da prescrição"* (fl. 688).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão veiculada na petição de reconsideração é típica de agravo interno, motivo pelo qual, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual, será recebida como tal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (RCD nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1666427/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 3/8/2018). Outros precedentes: RCD no AREsp 1.297.701/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; e AgInt no AREsp 1.055.574/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

2. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos

autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; e AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2017.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.622.906/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

A irresignação não merece conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a decisão que determina a devolução dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, não gere prejuízo à parte recorrente. Nesse contexto, a determinação de sobrestamento, com o efetivo retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.140.843/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018 e AgInt no AREsp n. 1.151.542/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.131.306/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019). Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

SOBRESTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que determina a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes. Por isso, é provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.816.085/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017). Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.842.245/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Na presente hipótese, observo que, nas razões do recurso especial (fls. 642/652), a parte recorrente, ora agravada, argumenta que *"não se trata de prescrição relativa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, mas do marco inicial do lustro prescricional do fundo do direito necessariamente dever ser contado do ato de aposentação (ou da instituição da pensão) de cada servidor, que poderia ter almejado o direito a aposentação especial a qualquer tempo, dentro do prazo quinquenal cabível para tanto"* (fl. 648).

Por sua vez, a tese jurídica vinculada ao Tema 1.017/STJ é a seguinte : *"O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se*

decorrido o prazo prescricional".

Verifico que as premissas fixadas no julgamento dos Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS se amoldam ao caso concreto, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação com o Tema 1.017/STJ relativamente à tese de prescrição do fundo do direito. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA JULGADA COMO REPETITIVO. TEMA 1.076/STJ. DISTINGUISHING INVÁLIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. "Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC" (AgInt na PET no AREsp 644.832/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do repetitivo consubstanciado no REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1076/STJ), razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, decida-se em conformidade com a diretriz firmada no aludido repetitivo.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.780.744/RS; AgInt no AREsp 608.190/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2018; AgInt no REsp 1.661.811/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2018; e AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.047.903/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

RCD no REsp 1.864.065 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0047657-0

Número de Origem:
50424929020124047100

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE
TEMPO ESPECIAL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

LUCIANA INES RAMBO - RS052887

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184A

REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2024